



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.41420-8/PR
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : JEANS ETC COM. DE ROUPAS LTDA.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE CURITIBA/PR
Advogados : Martinho Walter Kohl
Julie Cristine Delinski
Amazonas Francisco do Amaral e outro

EMENTA

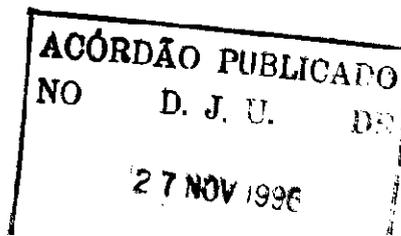
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRÓ-LABORE. INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89 E INCISO I DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. O Egrégio STF no RE nº 166.772-9/RS declarou a inconstitucionalidade da expressão autônomos e administradores, contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89. Também o Pretório Excelso, por maioria de votos, julgou procedente a ADIn nº 1102-94/DF, declarando a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inc. I do art. 22 da Lei nº 8.212/91.
VALE-TRANSPORTE. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 novembro de 1996 (data do julgamento).

JUÍZA TANIA ESCOBAR
RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

56

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.41420-8/PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : JEANS ETC COM. DE ROUPAS LTDA.
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE CURITIBA/PR

RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

Trata-se de mandado de segurança interposto contra o Superintendente Regional do INSS em Curitiba em que a impetrante insurge-se contra NFLD nº 31.484.657-3, lavrada em razão de diferenças encontradas pela fiscalização entre os valores recolhidos a título da contribuição social sobre folha de salários, à alíquota de 20%, relativamente à remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como relativamente aos valores pagos a título de vale-transporte e alimentação.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, concedendo a segurança para excluir da NFLD os valores relativos à contribuição incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos e do vale-transporte.

Apela o INSS, requerendo a reforma da decisão.

Processado o recurso, vieram os autos para julgamento desta Corte.

É o relatório.

JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.41420-8/PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : JEANS ETC COM. DE ROUPAS LTDA.
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE CURITIBA/PR

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

A sentença não comporta reparos.

Em decisão publicada no DJU de 20-05-94, página 12.247, proferida no RE nº 166.772-9/RS, sendo Relator o Ministro Marco Aurélio, aquela Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30-06-89.

Segundo consta do voto condutor, a Constituição Federal de 1988, nos incisos I, II e III do Art. 195, previu, exhaustivamente, a forma legal para a obtenção de recursos destinados a financiar a seguridade social.

Novas fontes, destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, afastando-se do campo impositivo previsto no inciso I do referido art. 195, há de passar, necessariamente, pela limitação contida no § 4º daquele dispositivo. Isto é: novas contribuições sociais somente poderão ser instituídas através de lei complementar.

Por outro lado, de conformidade com o entendimento contido naquela mesma decisão, os administradores e os autônomos não se incluem dentre os trabalhadores remunerados através da folha de salários.

Para tanto, referiu o Ministro Marco do Recurso Extraordinário antes
Aurélio, relator
mencionado, (sic):

"O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos que, no caso do Direito, pela atuação do Pretórios."

E, mais adiante, diz:

"A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários."

Rematando, finalmente:

"Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no § 4º do artigo 195 da constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar."

Assim, inconstitucional o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que criou outra contribuição social, afóra aquelas previstas no art. 195 da Constituição Federal, quando o procedimento legislativo previsto era o de lei complementar.

De outra parte, em sessão realizada em 05.10.95, o Pretório Excelso, por maioria de votos, julgou procedente a ADIn nº 1102-94/DF, declarando a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inc. I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (in DJU de 16.10.95).

Quanto ao vale-transporte, a solução da controvérsia está na legislação de regência. Com

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.04.41420-8/PR 1fl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

efeito, dispõe o art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.418/85:

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Salientaram o nobre Procurador da República e o ilustre julgador monocrático que o Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85, não obriga o empregador a descontar o percentual relativo ao vale-transporte. Dispõe o referido dispositivo: A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo. Realmente, autorizar é dar permissão, logo, adotando as palavras do parecer do Ministério Público Federal, "não existe na legislação disposição que vincule a obrigatoriedade do desconto a não incidência da contribuição previdenciária." O relatório que acompanha a NFLD justifica a incidência de contribuição sobre as parcelas em exame pela inexistência de desconto nos salários dos empregados, não dando conta de qualquer outra irregularidade. Por fim, a Lei nº 8.212/91 reconhece a natureza indenizatória do vale-transporte, contendo o seu art. 28, no § 9º, "f":

§ 9º Não integram o
salário-de-contribuição:

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Assim, mantenho intacta a sentença no ponto.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e a remessa oficial.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR